

LEI Nº 1836/2018

DATA: 14.11.2018

SÚMULA: Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei 1.205/2010.

A Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 8º, 10, 12 e do inciso IV, do artigo 14 da Lei Municipal 1.205/2010, a qual passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º – As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do CMDCA, convocadas por edital publicado na imprensa e/ou afixado em local visível habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial, indicando seu representante e respectivo suplente.”

(...)

Artigo 10 – Os conselheiros não governamentais terão um mandato de 02 (dois) anos, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

(...)

Artigo 12 – São impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento, ao mesmo tempo:

I - marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a);

II - Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do

Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

(...)

Art. 14 (...)

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei n.º 8.429/92.

Art. 2º - Revoga os § 1º e 2º, do artigo 8º, da Lei Municipal 1.205/2010.

Art. 3º - Acrescenta os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e o inciso VII ao artigo 14, na Lei Municipal 1.205/2010, com a seguinte redação:

“Art.8º-A. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 8º-B. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º-C. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática”

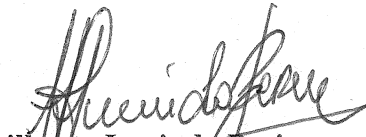
(...)

Art. 14 – (...)

VII - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D' Oeste, aos 14 (quatorze) do mês de novembro de 2018.



Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal.